

TERESINA - NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Flávio Teixeira de Abreu Júnior - Promotor Titular (ATO PGJ Nº 1348/2023)
(Recomendação 01.2026)

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 011/2025 – SIMP nº 000119-344/2025

Objeto: Apurar eventuais irregularidades no Pregão Eletrônico 02/2024, da Secretaria de Estado da Administração, tendo em vista, a princípio, a coincidência de preços rigorosamente iguais ofertados pelas empresas participantes nos dois lotes da licitação, à exceção da vencedora (que ofereceu um preço centavos menor), bem como a relação de parentesco entre um dos sócios da empresa vencedora com secretário de comunicação e, por conseguinte, nos contratos originados desse pregão

Origem: Denúncia da ouvidoria e documentos juntados *a posteriori*

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 001/2026/36ªPJ
(SIMP nº 000119-344/2025)

DESTINATÁRIOS: EXM^{os} SR. SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO e SENHORES SECRETÁRIOS QUE FIRMARAM CONTRATO COM ESTEIO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024 – SEAD.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, apresentado pelo promotor de justiça Flávio Teixeira de Abreu Júnior, titular da 36ª Promotoria de Justiça, *in fine* assinado, com fulcro nos arts. 127 e 129, II e III da Constituição Federal, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e na Resolução nº 164/2017 do CNMP, em especial nos arts. 1º a 4º,
CONSIDERANDO:

- 01** ser incumbência ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público e social;
- 02** os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF);
- 03** que o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, impõe aos agentes públicos o dever de atuar em observância à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conseqüentemente, devendo estes interromper contratações cuja regularidade esteja sob dúvida razoável até que haja esclarecimento.
- 04** que a Lei nº 8.429/92, com redação da Lei nº 14.230/21, tipifica como atos de improbidade, entre outros, "**frustrar a licitude de processo licitatório** ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva" (art. 10, VIII), impondo, assim, aos gestores os deveres de prevenir e cessar danos ao erário;



**TERESINA - NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Flávio Teixeira de Abreu Júnior - Promotor Titular (ATO PGJ Nº 1348/2023)
(Recomendação 01.2026)

05 que a Lei nº 8.666/93, à época, em seu art. 3º, estabelecia que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”, sendo vedados atos que frustrem seu caráter competitivo;

06 que o Decreto Estadual nº 11.319/2004, regulador do sistema de registro de preços no âmbito estadual, confere ao órgão gerenciador da contratação a responsabilidade pelo monitoramento das atas e pela adoção de providências necessárias à correção de irregularidades, inclusive cancelamento de registros (art. 29, §1º);

07 que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, nos autos do procedimento à epígrafe, a ocorrência de anomalia estatística e técnica gravíssima no Pregão Eletrônico nº 02/2024, no qual quatro empresas apresentaram propostas iniciais rigorosamente idênticas, até a casa dos centavos, para os Lotes I (R\$ 59.821.897,80) e II (R\$ 39.792.843,50) e que uma quinta empresa, a vencedora, apresentou propostas R\$ 0,80 e 0,50 menores;

08 que a formulação de preços para obras de engenharia de complexidade (envolvendo fachadas com avanço, estruturas metálicas, revestimentos em ACM Bond e pinturas especiais) exige a composição de milhares de custos unitários, índices de produtividade, encargos sociais e alíquotas de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) que são exclusivos de cada pessoa jurídica;

09 que a identidade matemática absoluta em orçamentos que somam quase R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) afasta qualquer hipótese de coincidência, configurando prova indiciária robusta de prévio ajuste entre as licitantes, com o nítido propósito de fraudar o caráter competitivo do certame, conduta tipificada no art. 337-F do Código Penal e que pode atrair as sanções da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013);

10 o parecer do Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público do Piauí – CACOP – MPPI, que assinalou:

(...)

Postas as premissas anteriores, volvendo agora à análise do caso em exame, convém assinalar, de pronto, que o núcleo factual mais relevante, para fins anticorrupção e concorrenciais, é o padrão de propostas/lances iniciais idênticos até centavos por quatro empresas, em dois lotes distintos e de grande complexidade de custos (serviços com

**TERESINA - NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Flávio Teixeira de Abreu Júnior - Promotor Titular (ATO PGJ Nº 1348/2023)
(Recomendação 01.2026)

materiais, estruturas e instalações), com "vencedora" posicionada apenas R\$ 0,80 (lote 1) e R\$ 0,50 (lote 2) abaixo do bloco.

In casu, a compreensão da magnitude do indício de fraude licitatória exige uma imersão nos fundamentos da engenharia de custos aplicada ao objeto do Pregão Eletrônico nº 02/2024.

Com efeito, o certame não versou sobre a simples aquisição de bens padronizados e de pronta entrega no mercado, mas sobre a execução de "serviço comum de engenharia" — classificação que, por si só, já pressupõe um processo de precificação complexo, multivariável e, sobretudo, individualizado para cada empresa licitante.

O objeto contratado exige a conjugação de insumos tecnicamente especificados — como ACM (*Aluminum Composite Material*) Bond de 4 milímetros com pintura especial de base PVDF Kynar 500 e proteção por filme PVC tipo *Heavy Duty* com garantia de 15 anos, no Lote 1; e ACM Bond de 3 milímetros com pintura de tipo poliéster, no Lote 2 — além de estruturas metálicas customizadas com perfis de espessura variada, serviços de obras civis (fundações, sapatas, concretagem com armação em vergalhões), instalações elétricas completas (refletores LED, painéis de controle, *timers*, disjuntores) e transporte e instalação com caminhão Munck. A necessidade de orçar, no mínimo, dezenas de itens com especificações técnicas estritas, combinada com o uso de bases referenciais de preços distintas (SINAPI20, SEDOP21, ORSE22, EMOP23 *etc.*), obriga cada licitante a desenvolver uma modelagem orçamentária singular, com premissas únicas.

Nesse contexto, o elemento central da impossibilidade matemática reside no instituto do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas. Em obras e serviços de engenharia, o preço final de venda não corresponde à mera soma dos custos diretos (materiais e mão de obra). Sobre esse montante aplica-se um percentual (BDI) que remunera despesas não apropriáveis diretamente a cada serviço específico: administração central (sede, diretores, contabilidade), riscos e seguros, despesas financeiras

TERESINA - NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Flávio Teixeira de Abreu Júnior - Promotor Titular (ATO PGJ Nº 1348/2023)
 (Recomendação 01.2026)

decorrentes do custo do capital de giro até o recebimento das faturas, tributos incidentes sobre o faturamento (cuja alíquotas variam radicalmente conforme o regime tributário da empresa — Simples Nacional, Lucro Presumido ou Lucro Real) e a margem de lucro almejada pelos sócios.

O BDI é, portanto, a assinatura financeira personalíssima de cada CNPJ. A aplicação de taxas de BDI distintas sobre bases de custo direto que, por sua vez, também divergem em virtude de negociações próprias de cada empresa com fornecedores, jamais resultaria — em condições normais de mercado — em um preço final global que coincida com o de outra empresa, seja em reais, seja nos centavos finais, seja nos décimos de centavos.

No caso de que se cogita, o que se observa no Pregão Eletrônico nº 02/2024 — com base na Ata da Sessão Pública, que constitui prova documental de natureza pública e irrefutável — é precisamente o contrário.

A tabela a seguir consolida os lances registrados no sistema para os dois lotes do certame:

Lote / ID Sistema	Empresa Participante	Data/Hora	Valor (R\$)	Posição
Lote 1 (011544072)	LP Total Service Ltda – ME	17/04/2024 08:55	59.821.897,80	Cobertura
Lote 1 (011544072)	R.E.S. Soares Comunicação	17/04/2024 11:15	59.821.897,80	Cobertura
Lote 1 (011544072)	Max Comunicação Visual Ltda	18/04/2024 19:06	59.821.897,80	Cobertura
Lote 1 (011544072)	Luxx Soluções Visuais Ltda	18/04/2024 19:38	59.821.897,80	Cobertura
Lote 1 (011544072)	MEGA COMUNICAÇÃO LTDA ★	18/04/2024 21:03	59.821.897,00	VENCEDOR A
Lote 2 (011544018)	LP Total Service Ltda – ME	17/04/2024 08:55	39.792.843,50	Cobertura
Lote 2 (011544018)	R.E.S. Soares Comunicação	17/04/2024 11:15	39.792.843,50	Cobertura
Lote 2 (011544018)	Max Comunicação Visual Ltda	18/04/2024 19:06	39.792.843,50	Cobertura
Lote 2 (011544018)	Luxx Soluções	18/04/2024	39.792.843,	

**TERESINA - NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Flávio Teixeira de Abreu Júnior - Promotor Titular (ATO PGJ Nº 1348/2023)
(Recomendação 01.2026)

(011544018)	Visuais Ltda	19:38	50	
Lote 2 (011544018)	MEGA COMUNICAÇÃO LTDA ★	18/04/2024 21:03	39.792.843, 00	VENCEDOR A

É imperioso pôr em relevo, de imediato, que a leitura da tabela acima não requer formação técnica especializada para revelar o absurdo estatístico subjacente: quatro das cinco empresas licitantes — LP Total Service Ltda, R.E.S. Soares Comunicação, Max Comunicação Visual Ltda e Luxx Soluções Visuais Ltda — apresentaram propostas para o Lote 1 e para o Lote 2 com valores absolutamente idênticos entre si em ambas as propostas, incluindo os centavos finais (R\$ 59.821.897,80 e R\$ 39.792.843,50, respectivamente).

Em condições de concorrência genuína — cada empresa calculando seus próprios custos, com suas próprias cotações de insumos, seu próprio regime de tributação e sua própria taxa de BDI —, a probabilidade de tal coincidência ocorrer é, para fins práticos, NULA. A bem da verdade, cuida-se de impossibilidade técnica e estatística que afasta, de plano, qualquer hipótese de acaso.

Mais revelador ainda é o comportamento das quatro empresas na fase de disputa aberta: nenhuma delas fez qualquer lance de cobertura ao lance da MEGA COMUNICAÇÃO LTDA, que, apresentado nos últimos minutos da sessão com um desconto meramente simbólico (R\$ 0,80 no Lote 1 e R\$ 0,50 no Lote 2), garantiu a adjudicação sem qualquer resistência competitiva. Esse silêncio ativo e obsequioso das "perdedoras", frente a um desconto irrisório sobre um contrato de quase cem milhões de reais, só se explica por um único motivo: as empresas "perdedoras", tudo indica por circunstâncias fáticas objetivas, não eram genuinamente concorrentes — eram participantes conscientes de um arranjo previamente acordado, cujo papel era precisamente o de conferir aparência de legalidade e pluralidade competitiva ao certame loteado.

A propósito, convém mencionar que o expediente adotado pelas quatro empresas "perdedoras" em questão é identificado, na doutrina e na jurisprudência do direito

TERESINA - NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Flávio Teixeira de Abreu Júnior - Promotor Titular (ATO PGJ Nº 1348/2023)
(Recomendação 01.2026)

concorrencial e do direito sancionador, como proposta de cobertura (*cover bidding*), cuja lógica é precisamente a de simular pluralidade de participantes para legitimar um resultado previamente combinado. A empresa designada para vencer não precisa nem mesmo apresentar um preço competitivo de mercado: basta superar, por uma margem ínfima, os preços-teto que as demais empresas cartelizadas apresentam como "fachada de disputa".

(...)

11 que a mesma representação foi posta à análise do Tribunal de Contas do Piauí, através do Processo TC nº 006376/2025, a qual culminou na improcedência da denúncia e no posterior arquivamento, porém, nessa, não houve a análise da mencionada coincidência de preços, possivelmente, por não constar na comunicação, limitando-se essa aos três contratos originados do Pregão Eletrônico nº 02/2024.

12 que no processo que tramitou na corte de contas piauiense o Ministério Público de Contas exarou:

A denúncia afirma que a empresa MEGA Comunicação Ltda. teria sido favorecida no Pregão Eletrônico nº 02/2024 em razão do parentesco entre o seu sócio Alexandre Nunes Nolleto e o então Secretário de Governo, posteriormente Coordenador de Comunicação, Marcelo Nunes Nolleto. Esse vínculo, segundo os denunciantes, configuraria conflito de interesses, quebra da impessoalidade e direcionamento.

Para sustentar a alegação, apontam-se como elementos de corroboração o parentesco em si, a existência de contratos de grande vulto, a edição do Decreto Estadual nº 22.652/2023, também assinado por Marcelo Nolleto, que viabilizou a realização de certames ainda sob a Lei nº 8.666/1993, e publicações em redes sociais que evidenciarium proximidade com outros agentes públicos.

Inicialmente, é importante destacar que o Decreto nº 22.652/2023, o qual este MPC já se manifestou pela inaplicabilidade ao Pregão nº 02/2024, tem natureza normativa geral, não havendo que se falar edição casuística com o intuito de ocasionar algum favorecimento no certame em apreço, no entender desse *parquet* de Contas.

**TERESINA - NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Flávio Teixeira de Abreu Júnior - Promotor Titular (ATO PGJ Nº 1348/2023)
(Recomendação 01.2026)

Em análise técnica, a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações concluiu, em síntese, que não há materialidade suficiente para a procedência da denúncia quanto ao alegado conflito de interesses e favorecimento, indicando que os indícios apresentados são circunstanciais e não estabelecem nexo causal com atos concretos do processo licitatório ou da gestão contratual.

No entanto, é importante frisar que a empresa Mega Comunicação LTDA (CNPJ 41.789.608/0001-24), foi registrada na Junta Comercial do Piauí em 03/05/2021, com capital social de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo elevado seu capital social para R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em 26/08/2024

Nesse contexto, é importante observar que a empresa Mega Comunicação LTDA (CNPJ 41.789.608/0001-24) participou e venceu os Lotes 1 e 2 do Pregão nº 02/2024, que registraram objetos no montante de R\$ 98.618.591,81, com Ata de Registro de Preços assinada em 25/04/2024.

Desta forma, a citada empresa sagrou-se vencedora do certame, comprometendo-se a fornecer ao Estado do Piauí serviços de quase uma centena de milhões de reais, quando possuía um capital de apenas R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) à época do certame, ou seja, mais de trezentas vezes menor que o objeto registrado.

Assim, torna-se importante conhecer como se deu a habilitação da empresa Mega Comunicação LTDA (CNPJ 41.789.608/0001-24) no certame, especialmente como mostrou ser capaz de se comprometer com a execução de contratações dessa magnitude com capital social tão reduzido.

No capítulo relativo à Habilitação Técnica, item 8.6.2.2. do edital do Pregão nº 02/2024, tem-se a seguinte obrigação:

8.6.2.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado

**TERESINA - NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Flávio Teixeira de Abreu Júnior - Promotor Titular (ATO PGJ Nº 1348/2023)
(Recomendação 01.2026)

devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. Os itens de serviços e parcelas de maior relevância com quantidades mínimas a serem comprovadas são os definidos na Parte Específica deste Edital.

8.6.2.2.1. Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão possuir as características, prazos e quantidades definidos na Parte Específica deste Edital.

8.6.2.2.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante.

Desta forma, não bastasse a necessidade quanto à capacidade de execução dos objetos registrados em Ata de Registro de Preço do Pregão nº 02/2024, a empresa Mega Comunicação LTDA (CNPJ 41.789.608/0001-24) tinha a obrigação de apresentar atestado comprovando que já prestou serviços compatíveis com o Pregão nº 02/2024, conforme definido na parte específica do edital, tanto em características, quantidades e prazo de execução.

Cabe ressaltar que a empresa Mega Comunicação LTDA (CNPJ 41.789.608/0001- 24), com intuito de evidenciar sua capacidade de cumprir os serviços registrados no Pregão nº 02/2024, apresenta dois atestados de capacidade técnica emitidos pelo próprio Governo do Estado, através da Coordenadoria de Comunicação Social do Estado do Piauí, ambos datados de 17/04/2024 (dois dias antes da data marcada para abertura das propostas), porém indicando quantidades inferiores às previstas no edital para qualificação técnica (peças 48.6 e 48.7).

13 que depois dessas observações, opinou:

TERESINA - NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

Flávio Teixeira de Abreu Júnior - Promotor Titular (ATO PGJ Nº 1348/2023)
(Recomendação 01.2026)

Dessa forma, considerando que a presente denúncia versa essencialmente sobre os fatos apresentados pelo denunciante, este Ministério Público de Contas **entende ser necessária a abertura de procedimento de fiscalização específico para que este Tribunal de Contas analise detidamente todas as etapas do Pregão nº 02/2024, bem como seja feita fiscalização da execução de todos os contratos gerados a partir dele.**

14 a falta de acesso, no link específico (https://sei.pi.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&i_d_orgao_acesso_externo=0) do processo SEI nº 00002.010280/2023-49;

15 que, oficiada, a SEAD concedeu acesso ao link para o mencionado SEI, entretanto, este deu-se de maneira limitada, vez que seu conteúdo permaneceu restrito, o que compeliu o signatário a nova solicitação, dessa vez atendida;

16 que da análise inicial do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico SEAD nº 02/2024), colhe-se o seguinte:

16.1 – o Pregão Eletrônico nº 02/2024/SEAD, Processo SEI nº 00002.010280/2023-49, deu origem à Ata de Registro de Preços nº 001/2024, assinada em 25/04/2024 (ID 012219270) e cujo extrato foi publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 81/2024, de 25/04/2024 (IDs 012237583, 012233801 e 012233885), com valor global de aproximadamente R\$ 98.618.593,85, em favor da empresa MEGA COMUNICAÇÃO LTDA, abrangendo, como órgãos participantes, DETRAN, SSP, SEFAZ, SADA, SEAD, SEDUC e SESAPI;

16.2 – identificados indícios de irregularidades na fase de planejamento e de execução do referido pregão, dentre as quais:

a) o Processo SEI nº 00002.010280/2023-49: autuado em 2023, mas o Termo de Referência, o Edital e o Aviso de Licitação do Pregão 02/2024 são datados de 08/04/2024 (docs IDs 011894490, 011894848, 012188943, print do Licitações-e) e a licitação – Registro de Preços – não existia como tal em 2023, sendo que apenas o “processo SEI” foi numerado naquele ano, pelo que o Pregão 02/2024 é uma licitação nova, concebida e lançada em 2024, aproveitando apenas o número de processo SEI de 2023, o que não supre a exigência do art. 3º do Decreto nº 22.652/2023, que pressupõe que o procedimento de licitação (TR, estudos, edital) tenha sido, de fato, autuado e estruturado sob o regime da Lei 8.666/93 antes do marco temporal; portanto, mesmo pela ótica do próprio

**TERESINA - NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Flávio Teixeira de Abreu Júnior - Promotor Titular (ATO PGJ Nº 1348/2023)
(Recomendação 01.2026)

decreto estadual, o Pregão nº 02/2024 não se enquadra na ultratividade permitida, pelo que não poderia ser regido pela Lei nº 8.666/93 e deveria ter sido integralmente conduzido sob a Lei nº 14.133/21;

b) aglomeração de diversos serviços heterogêneos em apenas dois lotes, sem justificativa tecno-econômica adequada, contrariando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (acórdãos 1.793/2011-Plenário e 1.085/2007-Plenário);

c) prazos reduzidos entre a publicação do edital e a realização da sessão de disputa, em certame de vulto aproximado de R\$ 100 milhões, restringindo a competitividade;

d) a já mencionada coincidência de preços entre quatro empresas licitantes, com lances mínimos de melhoria apenas pela empresa vencedora, padrão típico de ajuste colusivo;

e) sucessivas erratas em termos de adjudicação, homologação e na própria ata, corrigindo datas e valores (DOE nº 80/2024 e 81/2024 – IDs 012215464, 012237570) e o preço unitário de item relevante (Errata nº 02 – DOE nº 134/2024, IDs 013437691 e 013437944), o que fragiliza a confiabilidade dos dados financeiros;

f) juntada tardia da proposta readequada e da documentação de habilitação da empresa vencedora somente em 25/04/2024 (Termo de Juntada – ID 012232242), após a realização da sessão e da homologação, em afronta à exigência de processo devidamente instruído;

17 que o objeto da licitação foi a fabricação e colocação de placas e outros anteparos para identificação de prédios públicos em todo o Estado do Piauí;

18 a patente celeridade de fases sensíveis do procedimento administrativo da licitação;

19 o exíguo prazo para apresentação das propostas, considerando a abrangência da prestação de serviços prevista em objeto;

20 que, *in summa*, do que está nos autos até o presente momento, tem-se:

a) em um pregão eletrônico de quase R\$ 100.000.000,00, dividido em dois lotes, participaram dos dois lotes apenas cinco empresas, das quais quatro apresentaram preços rigorosamente idênticos (até nos centavos) e a vencedora apresentou preços 0,80 e 0,50 centavos menores;

**TERESINA - NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Flávio Teixeira de Abreu Júnior - Promotor Titular (ATO PGJ Nº 1348/2023)
(Recomendação 01.2026)

b) a empresa vencedora tinha um capital social (primeiro R\$ 300.000,00, depois R\$ 700.000,00) muito menor que o valor do pregão (quase R\$ 100.000.000);

c) a empresa vencedora tem o segundo dos sócios um irmão do então secretário do governo, que assinou o Decreto Estadual nº 22.652/2023, ainda em 27/12/2023, que "permitiu" o pregão ser processado ainda à luz da Lei 8.666/93;

d) a empresa vencedora apresentou atestado de capacidade técnica que não preenchia os requisitos do edital, fora do prazo e fornecido por órgão estadual (coordenadoria de comunicação social), a qual atua em articulação com a secretaria de governo, à época secretário de governo e que depois foi nomeado coordenador de comunicação social e mais tarde secretário de comunicação social;

21 que as ocorrências mencionadas no item anterior lançam extraordinárias dúvidas sobre a licitude do objeto da licitação, e por conseguinte, sobre eventual dano ao patrimônio público, motivado pela falta de competitividade;

22 que, sem diminuir sua importância, o objeto de licitação não é de extrema urgência e necessidade, pelo que sua interrupção não acarretará maiores prejuízos à sociedade,

RESOLVE:

1. RECOMENDAR, ao senhor SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO que:

1.1. DETERMINE, IMEDIATAMENTE, a **suspensão** da execução e qualquer pagamento e de qualquer contrato, em andamento ou finalizado, originado do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024 – SEAD, até posterior deliberação desta Promotoria;

1.2. DETERMINE, de imediato, a suspensão de qualquer processo de adesão ("carona") à Ata de Registro de Preços nº 001/2024, derivada do Pregão Eletrônico nº 02/2024/SEAD, por órgãos e entidades estaduais não participantes, bem como por outros entes da Federação, até nova deliberação;

1.3. SUSPENDA, cautelarmente, os efeitos da Ata de Registro de Preços nº 001/2024 para fins de novas contratações, empenhos, ordens de serviço ou autorizações de fornecimento, no âmbito do Poder Executivo estadual, permitindo-se apenas, em situações excepcionais e estritamente justificadas, a continuidade de serviços em andamento imprescindíveis à segurança, saúde ou educação, mediante prévia avaliação de economicidade e vantajosidade;

**TERESINA - NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Flávio Teixeira de Abreu Júnior - Promotor Titular (ATO PGJ Nº 1348/2023)
(Recomendação 01.2026)

1.4. **NÃO PRORROGUE** a vigência da Ata de Registro de Preços nº 001/2024, limitando sua validade ao período originalmente fixado, salvo se sobrevier decisão judicial ou do Tribunal de Contas expressamente autorizando a prorrogação;

2. RECOMENDAR, aos Secretários de Estado e dirigentes de órgãos e entidades participantes da Ata 001/2024 (SEGOV, SEPLAN, DETRAN, SSP, SETRANS, SEFAZ, SADA, SEAD, SEDUC e SESAPI) e aos demais gestores que já estejam executando contratos ou avenças decorrentes do Pregão Eletrônico nº 02/2024, que:

2.1. **SUSPENDAM** imediatamente a execução de quaisquer contratos ou ordens de serviço já firmados com base na ARP nº 001/2024, abstendo-se de realizar novos empenhos e pagamentos até que seja concluída a auditoria determinada pelo Tribunal de Contas;

2.2. **INVENTARIEM** e **INFORMEM** a este Órgão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, todos os contratos, ordens de serviço, notas de empenho e pagamentos já realizados com base no Pregão Eletrônico nº 02/2024 e na ARP nº 001/2024, com identificação dos objetos, quantitativos, locais de execução, valores e datas, para cotejo com a fiscalização e avaliação de eventual pagamento por serviços não prestados;

2.3. **NÃO CELEBREM** termos aditivos de acréscimo que impliquem aumento dos valores globais dos contratos decorrentes do Pregão nº 02/2024, salvo se previamente autorizados pelo órgão de controle interno e acompanhados de parecer jurídico específico.

24 Ficam advertidos os recomendados que o não acatamento da presente recomendação, sem a devida e fundamentada justificativa técnica e jurídica, demonstrará o dolo dos gestores públicos e implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis por parte do Ministério Público.

25 Fica determinado o prazo de **três dias úteis**, a contar do recebimento desta, para que as autoridades destinatárias informem a esta Promotoria de Justiça sobre o acatamento da presente Recomendação e comprovem documentalmente as medidas adotadas.

26 Por conta do alcance do objeto da licitação (todo o Estado do Piauí) e da repercussão na sociedade, publique-se.

27 Encaminhe-se mediante ofício com aviso de recebimento, a todos os destinatários, vez que as documentações aqui mencionadas estão inseridas no

**TERESINA - NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA
DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA
36ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Flávio Teixeira de Abreu Júnior - Promotor Titular (ATO PGJ Nº 1348/2023)
(Recomendação 01.2026)

processo administrativo relativo ao SEI nº 00002.010280/2023-49 e do processo TC nº 006376/2025, que são de conhecimento do senhor Secretário de Administração.

Teresina-PI, aos 30 de março de 2026, às 14h58.

Flávio Teixeira de Abreu Júnior
Promotor de Justiça